Sesc
Fecomércio
Senac

COMUNICADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2022

A Comissão Especial de Credenciamento, no uso de suas atribuições, e acolhendo a decisão da Direção Regional do Sesc Bahia, sob orientações da Assessoria Jurídica, torna público que o recurso interposto pela Instituição **IGREJA BATISTA SIÃO,** não foi aceito por este Colegiado, mantendo a decisão por **INABILITAÇÃO** em virtude do não cumprimento dos itens 5.1.6, 5.1.8 e 5.1.10 do Edital, quais sejam: apresentação regular do Certificado de Regularidade de FGTS (CRF) da instituição, bem como apresentação da cópia do contrato de aluguel (imóvel alugado), ou cópia do contrato de comodato (imóvel cedido) ou do carnê de IPTU (imóvel próprio) e de descrição resumida do público que atende, conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, entre outros.

Cumprida as formalidades e julgado os recursos da fase de análise da documentação e dando seguimento regular ao processo do Chamamento Público para Credenciamento informa decisão pela manutenção da INABILITAÇÃO da referida instituição.

Atenciosamente,

Salvador, 28 de fevereiro de 2023.

Comissão de Credenciamento

Maria das Graças Santos Costa

Erica Oliveira Santos

Rose Lúcia Oliveira e Oliveira

Valdineia Ana as Silva dos Santos

RECEBIDO
EM 23/02/23
Às 8:10

Sesc
Fecomércio
Senac

À Diretora Administrativa e Financeira do Sesc Bahia.

DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto pela IGREJA BATISTA SIÃO, em face da decisão que a inabilitou para o Credenciamento no Chamamento Público 02/2022.

A Recorrente foi considerada inabilitada em virtude do não cumprimento dos itens 5.1.6; 5.1.8; e 5.1.10 do edital.

Neste contexto, coaduno com todas as razões expostas pela ASJUR na manifestação de fls.175/182, conhecendo o recurso apresentado, **NEGANDO SEU PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão proferida às fls. 41/45, que declarou a inabilitação da IGREJA BATISTA SIÃO.

Notifique-se a instituição religiosa Recorrente, anexando cópia do Parecer Jurídico que embasou a presente decisão.

Salvador, 16 de fevereiro de 2023.

Marconi Silva Sousa
Diretor Regional SESC - BA

À Comissão.
Para atendimento ao deliberado pelo DR.
24.02.23

Mario Livio Vieira Colmon Panchc
Diretora Administrativa e Financeira
SESC-BAHIA

RECEBIDO
EM 16/02/2023 AS: 09:07h
SEC. DIREÇÃO REGIONAL

Sesc
Fecomércio
Senac

1

PARECER Nº 130/2023
Salvador, 15 de fevereiro de 2023.

DE: ASJUR
PARA: Direção Regional

Assunto: Credenciamento nº 02/2022 – Chamamento Público para credenciamento de 50 (cinquenta) instituições sociais, sem fins lucrativos, interessadas e aptas a celebrarem acordo de cooperação, com intuito de receber em suas dependências os Cursos de Desenvolvimento em Comunidade (CDC), ofertados pelo Sesc Bahia, através do CFA – **Recurso do Proponente IGREJA BATISTA SIÃO contra decisão da Comissão de Credenciamento retiratificando a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação, mantendo sua inabilitação.**

I – RELATÓRIO

1.1. Retorna, agora, para apreciação e emissão de parecer jurídico, o processo **nº 02/2022**, que tem como objeto o credenciamento de 50 (cinquenta) instituições sociais, sem fins lucrativos, interessadas e aptas a celebrarem acordo de cooperação, com intuito de receber em suas dependências Cursos de Desenvolvimento em Comunidade (CDC) ofertados pelo Sesc Bahia, **especificamente para manifestar-se acerca do recurso interposto pela proponente IGREJA BATISTA SIÃO**, em face de decisão (fls. 163/162) da Comissão, que retiratificou decisão anterior (fls. 45/41), mantendo sua inabilitação.

1.2. Na referida decisão, a Comissão de Credenciamento, revisando os documentos de habilitação apresentados pela recorrente em sede de análise de recurso anteriormente interposto, verificou que, além de ter sido apresentado Certificado de Regularidade do FGTS vencido, que inicialmente ensejou sua inabilitação, também deixou a empresa de entregar os documentos exigidos nos subitens 5.1.8. e 5.1.10. do edital de credenciamento, abaixo transcritos:

JURÍDICO SESC/BA

> [...]
> 5.1.8. Cópia do contrato de aluguel (imóvel alugado), ou cópia do contrato de comodato (imóvel cedido) ou carnê de IPTU (imóvel próprio);
>
> [...]
> 5.1.10. Descrição resumida do público que atende (*idade, escolaridade, sexo, características gerais*), com informação de quantitativo, se houver;

1.3. Assim, quanto a questão referente à habilitação da instituição recorrente, IGREJA BATISTA DE SIÃO, foi mantida a sua inabilitação e proferida decisão retiratificando a Ata de Abertura e Julgamento para incluir a ausência destes documentos, conforme excertos que abaixo transcrevemos:

> [...]
> Diante da alegação descrita na peça recursal pela IGREJA BATISTA SIÃO, o colegiado baseando-se no item 5.1.6. apresentado anteriormente, e de fato novo apontado nos itens 5.1.8. e 5.1.10. neste documento, mantém a decisão por INABILITAÇÃO em função do não atendimento às exigências apresentadas no Edital. Portanto, a Comissão de Credenciamento cede novo prazo de manifestação a esta instituição quanto ao citado conforme previsto no Edital Chamamento Público para Credenciamento nº 02/2022.
>
> Perante a tudo que foi exposto, esta Comissão de Credenciamento decide por **RETIRATIFICAR** a Ata de Abertura e Julgamento, referente ao apresentado às entidades: ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO – UNID. COUTOS, IGREJA BATISTA SIÃO E ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO – UNID. CAJAZEIRAS, os demais itens e subitens do citado na Ata permanecem inalterados. (negrito no original)

1.4. Ato contínuo a proponente **IGREJA BATISTA SIÃO** interpôs recurso (fls. 172/170), postulando novamente pela reforma da decisão inabilitatória, circunstanciando o fato de que a Comissão em decisão anterior a havia inabilitado pela apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS vencido, apresentando-o válido com o recurso anteriormente manejado (fls.52/49).

1.5. Sustentou, ainda, que a Comissão, na decisão de retiratificação (fls. 163/162), manteve sua inabilitação por fatos novos (não apresentação dos documentos informados nos subitens 5.1.8. e 5.1.10. do edital de credenciamento), sendo que, por se tratar de instituição religiosa, sobre seu imóvel não incide IPTU, apresentando "*cópia da fatura* do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)" (fls. 169/167).

1.6. Consignou na sua irresignação, sob o tópico "DA-FAIXA-ETÁRIA", informações sobre seu objetivo com o credenciamento junto ao público que atende, algumas características deste e a capacidade das salas, embora sem explicitar o motivo de tais informações, reputamos que o fez visando suprir sua omissão quanto ao fornecimento do documento referido no item 5.1.10. do edital.

1.7. Postulou, em arremate, a apreciação do recurso, aguardando resposta positiva do Colegiado quanto a sua habilitação.

1.8. A **Comissão de Credenciamento em decisão** (fls. 166/165), manifestou-se a respeito do mesmo, transcrevendo suas razões de decidir para, ao final, firmar pela "**INABILITAÇÃO da IGREJA BATISTA DE SIÃO**", nos seguintes termos:

> [...]
> **3. Do entendimento da Comissão de Credenciamento:**
>
> Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se no subitem 7.4 do edital, decidindo assim pela INABILITAÇÃO da IGREJA BATISTA DE SIÃO, por:
>
> a) Conforme disposto no Edital do Chamamento Público corrente, aquele que participa tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, devendo ser inabilitado caso não apresente os documentos na sua integralidade no momento estabelecido para tanto. Dessa forma, a argumentação exposta no recurso não é possível ser aceita, pois se a apresentação de tais documentos fossem suficientes para deferimento do credenciamento, não haveria razão de se exigir no edital o contrato de aluguel/carnê do IPTU. Ademais, pelo princípio do julgamento objetivo a Entidade deve se basear em critérios e parâmetros precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando do exame da documentação. Em assim sendo, não se revela oportuna a complementação de documentos na fase recursal.
>
> **4. Da Conclusão:**
> Perante a tudo que foi exposto, esta Comissão de Credenciamento decide por não aceitar o Recurso interposto e decidindo por **INABILITAR** a instituição **IGREJA BATISTA DE SIÃO**. Com esta consideração é que se adiciona o recurso sob apreço ao presente processo, solicitando que, com base nos subitens 9.1 e 9.5 do Edital de Credenciamento, o mesmo seja submetido ao conhecimento, apreciação e julgamento da **Direção Regional do Sesc**, subscrevendo-nos. (destaques no original)

JURÍDICO SESC/BA

1.9. Através do Serviço Interno nº 028/2023 (fls. 174), o expediente foi encaminhado pela Direção Administrativa e Financeira – DAF do Sesc/BA para análise e parecer jurídico a respeito do recurso interposto, o que faremos na forma que segue abaixo.

Eis o relatório.
Passa-se a opinar.

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

2.1. As cláusulas 9.1 e 9.2 do Edital de Credenciamento (fl. 32) preveem a possibilidade de interposição de recurso contra a decisão que inabilitar algum interessado em participar do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do resultado da habilitação, a ser protocolado na Unidade Sesc CFA, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min, nos dias de expediente.

2.2. Nesta linha, verifica-se que a decisão de retiratificação (fls. 163/162) da Ata de Abertura e do Julgamento do Chamamento Público, proferida pela Comissão de Credenciamento, que decidiu pela inabilitação da recorrente, conforme certidão de fls. 164, foi publicada em 23/01/2023, segunda-feira, no site do Sesc/BA,[1] no campo "Notícias" e na aba "Chamamento Público para Credenciamento".

2.3. Considerando a regra de contagem dos prazos, que exclui a data de início da contagem, mas inclui a do vencimento, temos que o prazo para recurso se iniciou em 24/01/2023, terça-feira, vencendo em 30/01/2023, segunda-feira, pelo fato do 5º e último dia útil do prazo (subitem 9.1. do edital) ter incidido num sábado, 28/01/2023.

2.4. Contra tal decisão apenas uma instituição interpôs recurso, a IGREJA BATISTA DE SIÃO (fls. 172/170) cujo protocolo de interposição (fl. 173) demonstra a interposição dentro dos limites de prazo (datas e horários) alhures consignados. Assim, reputamos como tempestivo o protocolo do recurso.

[1] Acessível através do endereço eletrônico: http://sescbahia.com.br/vs-arquivos/HtmlEditor/file/Rerratifica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Ata%20de%20Abertura%20e%20Julgamento.pdf

JURÍDICO SESC/BA

2.5. Do mesmo modo, verifica-se que o Recurso foi firmado pelo representante legal do referida recorrente. Logo, preenche os requisitos para que seja recebido e apreciado.

III - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES DO RECORRENTE

3.1. O Credenciamento foi instaurado a partir da elaboração e publicação do Edital nº 02/2022. Todos **os interessados** em participar tiveram acesso aos termos do edital, divulgado no sítio institucional do Sesc Bahia www.sescbahia.com.br, na aba Chamamento Público.

3.2. Além disso, estão expressos, no instrumento convocatório, os critérios para análise e julgamento dos documentos de habilitação, no item 5 e seguintes, estes que não deixam dúvidas de que a apresentação de documentos, em desconformidade com o quanto prescrito, implica na INABILITAÇÃO do licitante. Vale destacar ainda o quanto prescreve o item 7.4, *in verbis*:

> **7.4.** Será **inabilitada** a instituição interessada que **deixar de apresentar a documentação exigida, que apresenta-la incompleta ou ilegível** ou em desacordo com as disposições do Edital. (grifos nossos)

3.3. A doutrinadora Lúcia Valle Figueiredo, ao referir-se ao ato convocatório, afirma em seu livro *Direito Administrativo Brasileiro* (2000, p. 257): "[...] se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento".

3.4. Neste passo, necessário trazer à baila **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, na medida em que este **vincula e concede segurança não apenas a entidade que pretende credenciar, como também aos licitantes**, evitando, assim, não apenas futuros descumprimentos das normas do edital, como também o desrespeito aos diversos outros princípios aos quais deve se submeter o processo.

3.5. Como bem destaca Fernanda Marinela em sua obra *Direito Administrativo* (2018, p. 444), **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação**, senão vejamos:

JURÍDICO SESC/BA

> Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. Tal instrumento é, em regra, o edital, exceto no convite, que é a carta-convite. Assim o edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas neste edital (art. 41 da lei)

3.6. Quando o Serviço Social do Comércio, Regional Bahia, estabeleceu, no edital, as condições para os interessados participarem do processo, cabia a estes apresentarem seus documentos com base nestes elementos. Ora, se forem aceitos comprovantes em desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da isonomia, pois aquele que obedeceu fielmente aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

3.7. Como exemplo de violação ao referido princípio, a autora supramencionada cita, apropriadamente ao caso em análise, **a não apresentação pelo licitante de documento exigido em edital** e/ou **a apresentação de documento em desconformidade com o edital**; o que, inarredavelmente, **deverá implicar em sua inabilitação**, estando impedido, portanto, a prosseguir no certame.

3.8. Neste contexto, verifica-se que as razões recursais quanto à inabilitação da recorrente pela apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS com validade expirada, **já foi examinada em parecer (fls. 161/149) desta Assessoria, cujas razões aqui reiteramos como se transcritas estivessem**.

3.9. Em suas novas razões, a **IGREJA BATISTA DE SIÃO** afirma que por se tratar de instituição religiosa, está isenta de recolhimento do IPTU sobre o imóvel de inscrição imobiliária nº 34.134-7, de sua propriedade, apresentando com o recurso documentos do IPTU (fls. 169/167) e procedendo no bojo das razões recursais à descrição do público que atende, visando satisfazer às exigências **para habilitação de forma intempestiva, motivo pelo qual não merecem ser acolhidas.**

3.10. O Edital de Credenciamento nº 02/2022 estabeleceu que **deveriam ser entregues os documentos listados no item 5.1.**, dentre os quais constam: "5.1.8. Cópia do contrato de aluguel (imóvel alugado), ou cópia do contrato de comodato (imóvel cedido) ou carnê de IPTU (imóvel próprio); 5.1.10. Descrição resumida do público que atende (*idade, escolaridade, sexo, características gerais*), com informação de quantitativo, se houver;" (itálico no original).

JURÍDICO SESC/BA

3.11. Ademais, o referido Edital, no item 7.4, já citado anteriormente, informa que a instituição que não cumprir com a entrega da documentação aludida, **será inabilitada**.

3.12. Ora, a recorrente, ainda que fosse isenta do pagamento de IPTU sobre seu imóvel, não estava impedida de apresentar no prazo (de 16/11/2022 a 02/12/2022 conforme edital) o documento do referido tributo, comprovando a propriedade.

3.13. Quanto a não apresentação, no prazo a que nos referimos, da descrição do público que atende, sequer alegou que teria existido óbice ao adimplemento tempestivo.

3.14. Oportunizar à recorrente, fora do prazo específico previsto no edital, mesmo que em sede recursal, a apresentação de documentos para habilitá-la a continuar participando do certame, **implicaria em violação não só ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, como também ao da isonomia**.

3.15. Sendo assim, acertada a decisão da Comissão de Credenciamento (fls. 163/162) que retiratificou a Ata de Abertura e Julgamento (fls. 45/41), e inabilitou a instituição recorrente, IGREJA BATISTA DE SIÃO, pela não apresentação oportuna dos documentos exigidos nos subitens 5.1.8. e 5.1.10. do edital (cópias do contrato de aluguel ou de comodato, ou do carnê de IPTU e de descrição resumida do público que atende).

3.16. Por fim, quanto a sustentação do recorrente de que a Comissão de Credenciamento, na decisão recorrida, decidiu por "manter a INABILITAÇÃO baseando-se em fatos novos a qual a recorrente não foi informada na ATA de ABERTURA e JULGAMENTO anterior, nº 02/2022, sendo surpreendida no que tange a decisão, conforme a ata recursal informa", tal alegação não tem o condão de alterar o contexto que ensejou sua inabilitação.

3.17. A uma porque a inabilitação inicialmente se baseou na apresentação do documento previsto no subitem 5.1.6, com validade expirada, situação já enfrentada no recurso anterior da Recorrente. A duas porque a decisão reratificadora (fls. 163/162) integraliza a de fls. 45/41, tendo sido oportunizado à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

JURÍDICO SESC/BA

3.18. Conclui-se, assim, pela manutenção da inabilitação efetuada pela Comissão e consequente improvimento do Recurso manejado, considerando que no curso do procedimento licitatório, não é possível o afastamento da entidade das regras estabelecidas por ela mesma no Edital, já que este serve, como já aludido, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, além de assegurar o tratamento isonômico entre as partes, observando, assim, sempre as suas disposições.

IV. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, **OPINA-SE** pelo **conhecimento do Recurso** apresentado face a sua tempestividade, e, no mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida pela Comissão de Credenciamento (fls. 163/162 integradora da decisão de fls. 45/41), **para inabilitar a referida instituição religiosa**, em função do não atendimento às exigências insculpidas nos subitens 5.1.6; 5.1.8. e 5.1.10. do Edital, quais sejam: não apresentação regular do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da instituição, bem como falta de apresentação tempestiva de cópias do contrato de aluguel ou de comodato, ou do carnê de IPTU e de descrição resumida do público que atende, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, entre outros.

4.2. Encaminha-se os autos para a Direção Regional para conhecimento, análise a apreciação do Recurso Administrativo interposto.

Atenciosamente e à disposição,

Cristiane Silva dos
Assessora Especial da Presidência

Francisco José Pithon Borges
Advogado Sesc/BA